



Prefeitura de
Russas



Junto aos autos RECURSO DA EMPRESA ESCRITA
PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA
PÚBLICA LTDA referente ao PREGÃO
ELETRONICO N. 001.03.08.2022-DIV.

Data: 22 de agosto de 2022.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
RUSSAS DO ESTADO DO CEARÁ – SENHORA ROBERTA CARLOS GONCALVES BEZERRA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente

Escrita Publicidade Propaganda e Assessoria Pública Ltda.

Pregão Eletrônico PERP Nº 001.03.08.2022-DIV

Processo nº 001.03.08.2022-DIV

Fundamentos Legais

Art. 5º, inc. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988

Instrumento Convocatório

Lei nº 8.666/1993

Lei nº 10.520/2002

Dec. 10.024/2019



**ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA
LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 11.439.609/0001-88 estabelecida a na Av. Senador
Virgílio Tavora, 1701, sala 601, aldeota, CEP 60170-079, Fortaleza, CE, por
intermédio de sua administradora, a Sra. AURINEIDE VIEIRA SANTIAGO, RG nº
93002225700 SSP/CE e CPF nº 379.790.433-91, assessorada por seus
advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria,
tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da
equivocada decisão de julgar classificada, habilitada e declarar vencedora do
certame em epígrafe a empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI – ME**,
fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se infere do próprio sistema o prazo de contrarrazões ao recurso se findará em **22/08/2022**, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional DIREITO DE PETIÇÃO, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

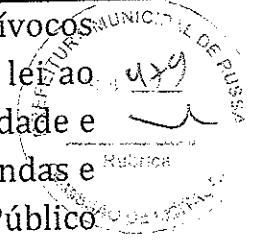
II - DO CONTEXTO DO CERTAME

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já bem delineados nas atas do certame e documentos já acostados no sistema na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, em que pese todo respeito, apenas faz consignar que a conduta do Ilustre Pregoeiro no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio instrumento convocatório, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.

Diz-se assim pois a empresa declarada vencedora apresentou proposta claramente inexequível para a consecução do objeto do certame, além de não ter comprovado com especificidade a sua qualificação técnica, ante a oposição de um atestado de capacidade técnica extremamente duvidoso, genérico e recheado de elementos de incertezas, o que não deve prosperar.

Consigna-se ainda que a insistência na manutenção dos equívocos e decisões infundadas na condução do processo licitatório, contrárias à lei e ao próprio edital do certame, importará em maior prejuízo para a Municipalidade e responsabilização dos autores, pois tais atos certamente sofrerão reprimendas e determinações do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle (Ministério Público e Tribunal de Contas), para fins de que se adequem e cumpram ao que está posto na lei e no edital do pregão.



Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação da decisão ilegal, tal como a classificação da proposta e habilitação da empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME**, neste certame - conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.

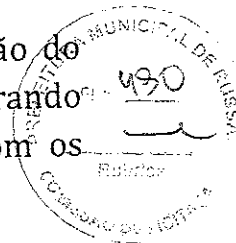
III - DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

Sem muito dispêndio intelectual, cumpre demonstrar que a proposta da empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME** merece urgente reproche com a necessária desclassificação ante a patente inexecuibilidade.

Observa-se que a empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME** possui sede no Estado de Goiás, e, talvez por esta razão, desconhece a atual realidade do Estado do Ceará, principalmente no que pertine ao ramo das publicações oficiais.

Neste contexto, tem-se a esclarecer que a empresa ora vencedora afirma em sua proposta que executará o serviço com o valor de R\$ 45,00 por cm/cl, com o Jornal O POVO, valor esse claramente inexecuível, pois é inferior ao valor de tabela exigido pelo jornal, devendo assim a empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME**, **comprovar que irá executar pelo valor que informou na proposta de preço.**

Além disso, o valor cobrado pela empresa para a publicação do Diário Oficial da União, é idêntico ao valor pago na tabela de preços, não gerando nenhuma margem de lucro para a empresa, nem mesmo para arcar com os impostos devidos, sendo também inexecutável.



É necessário salientar que já existe inquérito civil perante o Ministério Público do Estado de São Paulo (documento em anexo), investigando a participação da empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME**, em outros certames na qual se busca averiguar o seu forte indício de inexecutabilidade.

O Tribunal de Contas da União – TCU já possui entendimento uníssono e desde muito tempo sedimentado quanto à obrigatoriedade da Administração em assegurar a contratação de empresas tecnicamente capazes para assunção do futuro objeto contratual, vejamos:

ACÓRDÃO 891/2018 - PLENÁRIO - TCU

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Sendo assim, é a presente para rogar que a proposta da empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME** seja desclassificada ante a patente inexecutabilidade, ou, se assim não for compreendido de plano, que então seja determinado para que a empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME** apresente contrato ou mesmo proposta de negociação com o jornal apto a cumprir com as especificações do objeto, a fim de comprovar – ou não – a executabilidade da sua proposta, garantindo para a Administração que os serviços pretensamente contratados não serão interrompidos ou atrasados no decurso do contrato por impossibilidade de cumprimento em razão dos preços irrisórios praticados pela empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME**.

IV – DO ATESTADO INCOMPATÍVEL

Além do que já foi exposto no tópico anterior, ao cotejar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI – ME**, identificou-se diversas incongruências.



Primeiramente o único atestado que a empresa trouxe que poderia ser aproveitado neste certame, foi o emitido pela SEDUC do ESTADO DE GOIÁS, entretanto tal atestado não cita o quantitativo do serviço executado e muito menos o período em que foi realizado pela empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI – ME**.

Além disso, o atestado afirma que foi feita a publicação de forma digital e impressa, mas quantas publicações foram impressas e quantas foram digitais?

Vejamos o que diz o edital:

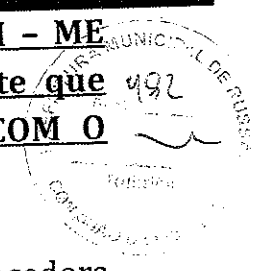
(ANEXO TR. 10.) O licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

Como poderá ser atestada a capacidade da empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI – ME**, se o atestado não especifica quantas publicações foram impressas e quantas foram digitais, impossibilitando assim desta douda comissão averiguar a real capacidade da licitante.

A despeito da exigência EXPRESSA e CRISTALINA constante no edital, na qual exige que as licitantes apresentem a comprovação de atestados COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CERTAME, conforme item suso colacionado, a empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI – ME** não fez qualquer comprovação quantitativa.

Deve ser observado que na nota fiscal do atestado da SEDUC GOIÁS, o valor da nota do serviço executado é de R\$ 13.955,00, entretanto

o valor ganho pela empresa EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME neste certame é de R\$ 694.730,80, ficando assim claro e evidente que ATESTADO APRESENTADO É COMPLETAMENTE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DESTE CERTAME!



Ora ilustre pregoeiro(a), a empresa que foi declarada vencedora não tem a mínima capacidade para executar o presente serviço que é de grande monta, é evidente que o seu atestado é incompatível com o presente objeto, o atestado apresentado não descreve minimamente as características necessárias para ser compatível com este certame.

Nesta toada, comprovou-se que a empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME** está inabilitada pela ausência de demonstração da aptidão técnica compatível com o objeto do edital.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, passando a julgar desclassificada e inabilitada a empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME**, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 - TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.

V- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para **rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:**

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo PROVIMENTO DO RECURSO administrativo interposto, a fim de reformar a

equivocada decisão de julgar classificada, habilitada e declarar vencedora a empresa EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME, passando a julgá-la desclassificada e inabilitada, pelos fundamentos *sus*o indicados, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações para o certame;

b) Caso esta Eminente julgadora, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Por último, como o sistema não permite a visualização de tabelas e nem o anexo da procuração, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2022.

AURINEIDE VIEIRA

Assinado de forma digital por AURINEIDE

VIEIRA SANTIAGO:37979043391

SANTIAGO:37979043391

Dados: 2022.08.22 19:04:35 -03'00'

ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA

E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.

CNPJ nº 11.439.609/0001-88

Aurineide Vieira Santiago

Administradora


Salviano Medeiros
OAB/CE 23.930

Salviano Medeiros
ADVOGADO OAB/CE nº 23.930

Matteo Filho
ADVOGADO OAB/CE nº 38.321



DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS

I – Procuração em favor do (s) advogado (s) subscritores;

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR JURÍDICA



Outorgante:

ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.439.609/0001-88 estabelecida a na Av. Santos Dumont nº 2828, sala 1408, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP nº 60.150-162, por intermédio de sua administradora, a Sra. **AURINEIDE VIEIRA SANTIAGO**, RG nº 93002225700 SSP/CE e CPF nº 379.790.433-9, com endereço igual ao da personalidade jurídica que ora representa, doravante denominada OUTORGANTE.

Outorgados:

SALVIANO MEDEIROS NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE nº 23.930, **MATTEO BASSO FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 38.321 e **ROSILENE BARBOSA BENTO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/CE nº 39.667, todos com escritório e contatos especificados neste timbre, doravante denominados OUTORGADOS.

Poderes:

- 1- A outorgante confere aos outorgados pleno e amplos poderes gerais **AD NEGOCIA** para representá-lo junto a qualquer entidade da Administração Pública direta ou indireta, Autárquica, Institucional e Fundações, Entidades do terceiro setor, Sociedades de Economia mista, podendo os mesmos, gerir, administrar e representá-lo em licitações, assinar propostas, atas, Contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, negociar preços como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos ou desistir dos mesmos, pedir esclarecimentos e apresentar impugnação a instrumento convocatório, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.
- 2- A Outorgante confere, exclusivamente aos advogados Outorgados, todos os poderes elencados taxativamente no Art. 105 do Código de Processo Civil, conferindo aos mesmos os poderes de representação **AD JUDICIA**, para fins de impetrar Mandado de Segurança ou quaisquer medidas judiciais que se fizerem necessárias em defesa dos interesses da outorgante.

Validade: 12 (doze) meses, a contar desta data.

É permitido o substabelecimento com reserva de poderes.

Fortaleza/CE, 01 de junho de 2021.

Assinado digitalmente por:
AURINEIDE VIEIRA SANTIAGO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA
E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.**
CNPJ nº 11.439.609/0001-88
Aurineide Vieira Santiago
Outorgante

MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social de Lins, que esta subscreve, no exercício de suas funções constitucionais, e:

CONSIDERANDO o recurso recebido nesta Promotoria de Justiça, que evidencia indícios de má-fé da representada EDITORA DIÁRIO DO ESTADO, eis que, dentre outras coisas, não teria apresentado os recibos das matérias por ela publicadas, sob argumento de demorariam três dias para estarem disponíveis, no entanto, tendo a representante comprovado que o recibo é automático, sendo emitido simultaneamente à publicação;

CONSIDERANDO que o denunciante, em meio à documentação encaminhada, apresentou evidências de que o valor cobrado pela representada é inferior ao custo das publicações, o que pode ser indício de má-fé e intenção de se locupletar dos cofres públicos;

CONSIDERANDO que, apesar de a Prefeitura de Lins já ter determinado a instauração de processo administrativo para a apuração dos fatos, é mister que esta Promotoria de Justiça também faça diligências, a fim de que, acaso comprovada má-fé, dano ao erário e enriquecimento ilícito, possa adotar as devidas providências na esfera da defesa do patrimônio público;

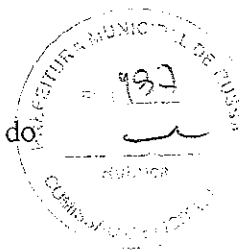
CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, como funções institucionais, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos indisponíveis (Arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e Art. 103, incisos I e VIII da Lei Complementar Estadual n. 734/93);

DETERMINO:

1) autue-se a presente portaria inaugural como **INQUÉRITO CIVIL**, em cuja capa deverá constar como representante a ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAL, como representada a EDITORA DIÁRIO DO ESTADO, e como objeto: *apurar possível lesão aos cofres públicos e enriquecimento ilícito em decorrência de*

execução fraudulenta do contrato celebrado pela representada com o Município de Lins, decorrente do pregão 110/2021;

2) archive-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social;



3) registre-se a presente portaria no SIS MP INTEGRADO, arquivando-se cópia em pasta própria;

4) determino que se notifique a representada da instauração do presente, observadas as disposições do art.8º, da Resolução 1342/2021, devendo constar a possibilidade de interposição de recurso contra a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art.20, da mesma resolução. Ainda, a representada deverá apresentar esclarecimentos em relação ao quanto alegado na representação no prazo de 15 dias, devendo apresentar os recibos eletrônicos das publicações realizadas em decorrência do contrato ora investigado;

5) Oficie-se à Prefeitura de Lins solicitando o envio da seguinte documentação: a) cópia do procedimento licitatório relacionado ao presente contrato, bem como cópia do contrato e respectivas notas fiscais dos pagamentos já efetuados; b) informações sobre a instauração do procedimento administrativo mencionado na resposta anterior e das providências já adotadas, a fim de sanar eventual irregularidade nas cobranças efetuadas pela representada. Prazo: 15 dias;

6) Notifique-se a Imprensa Nacional, informando-a da instauração deste procedimento e solicitando informações sobre a forma das publicações, emissão de recibos e se há investigação a respeito da conduta da representada por parte da Imprensa Nacional. Prazo: 15 dias;

7) nomeie a Oficial de Promotoria ANA VALÉRIA DE LORENZO para secretariar os trabalhos desta apuração.

8) Extraia-se cópias do presente procedimento para instrução do inquérito civil ora instaurado.

Consigno, desde já, que faltando resposta de algum ofício expedido, deve ser certificado o decurso do prazo, bem como deve ser reiterado com prazo pela metade. Se necessária for a segunda reiteração, que conste a advertência de que o descumprimento pode traduzir-se no cometimento do crime previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85, além da redução do prazo mais uma vez pela metade.

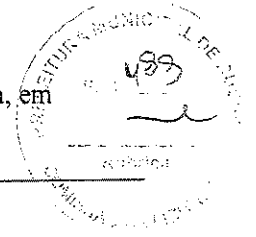
Lins, 31 de maio de 2022.

ELIANAN KOMESU LIMA

Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Komesu Lima, Promotor de Justiça**, em 31/05/2022, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador 6439567 e o código CRC 15D7D3A3.

29.0001.0072246.2022-24

6439567v4